



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1108014-67.2014.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANTONIO MESSIAS GOMES CORREIA, MOISÉS ALVES RODRIGUES, RICARDO BATISTA SILVA, VANDERLEI BARROS DA SILVA e JUCELIA MACEDO ALVES SALES, é embargado CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.291 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1108014-67.2014.8.26.0100/50000

EMBARGANTES: ANTONIO MESSIAS GOMES CORREIRA E
OUTROS

EMBARGADO: CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A.

INTERESSADOS: SUELI FERREIRA DA SILVA LOPES E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REINTEGRAÇÃO
DE POSSE – Vícios no acórdão – Inocorrência – Questões
devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora
– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o
acórdão de fls. 1749/1766, que, por votação unânime, negou provimento
ao recurso, que visava afastar a reintegração de posse.

Sustentam os embargantes (fls. 01/17) que as Câmaras de
Direito Privado é que ostentam competência para julgar as ações de
usucapião, como no caso de que se cuida. Há precedente, em caso
semelhante, julgado pela Seção de Direito Privado. No mais, tratando-se
de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, seus
bens não são públicos. Logo, o bem objeto da presente ação não é
público. A embargada não comprovou a posse prévia do bem.

É o relatório.

Não contém o acórdão qualquer vício a ensejar a
interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados
no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado.

Na verdade, o que pretendem os embargantes é instaurar uma nova discussão sobre a matéria, ou seja, manifesta a natureza infringente do recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”
(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”
(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por oportuno, convém esclarecer que descabida a tese de competência da Seção de Direito Privado para processar e julgar o presente recurso, já que não se trata de ação de usucapião, matéria afeta àquela, mas sim de reintegração de posse de bem público.

À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....